



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 332-18.2016.6.21.0032

Procedência: PALMEIRA DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL – PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR (PT – PSB - PCdoB)

Recorrido(s): COLIGAÇÃO PALMEIRA NO CAMINHO CERTO (PDT – PP – PMDB – PSC – PR - PTN)

Relator(a): DRA. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO. Veiculação de afirmações fortes e contundentes, sem, entretanto, ultrapassar os limites do debate político no confronto eleitoral, não se vislumbrando a assertiva ofensiva a justificar a concessão de direito de resposta.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR (PT – PSB – Pcdob) em face da sentença (fls. 54-57) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO PALMEIRA NO CAMINHO CERTO para o fim de conceder à parte autora o direito de resposta, pelo tempo de até 01 (um) minuto, conforme art. 58, §3º, III, “a”, da Lei 9.504/97, devendo ser exibida a resposta da representante em um único dia, em um horário eleitoral em bloco - às 7h ou as 12h, a seu critério, limitando-se a esclarecer a informação difamatória da origem dos recursos, sob pena de sanção à coligação representante - art. 58, § 3º, inciso III, letra "f" da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 61-69), a recorrente sustenta que o direito de resposta dever abranger também as acusações “levianas, caluniosas, injuriosas e inverídicas” consistentes em dizer que os candidatos da coligação representante “fazem parte do partido responsável pelo maior escândalo de corrupção do mundo”, pois “conseguiram aquilo que ninguém imaginava, quebraram a Petrobrás”.

Com contrarrazões (fls. 71-77), subiram os autos ao TRE-RS e abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 79).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A recorrente foi intimada da sentença em 19/09/2016 (fl. 60v), e o recurso foi interposto no dia 20/09/2016 (fl. 61). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II - Mérito

A COLIGAÇÃO TÁ NA HORA DE MUDAR ajuizou representação por propaganda irregular com pedido de direito de resposta contra a COLIGAÇÃO PALMEIRA NO CAMINHO CERTO (fls. 2-9) alegando que, na propaganda do horário eleitoral em rádio, ocorrida nos horários das 7 e 12 horas do dia 14-9-2016, teria veiculado afirmações injuriosas, agressivas, caluniosas e inverídicas com fim de atingir a representante, consistentes em generalizar a conclusão de que os candidatos e partidos da coligação autora também beneficiaram-se do escândalo de corrupção descortinado na Operação "Lava-Jato".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, a controvérsia reside em saber se a propaganda eleitoral gratuita veiculada no rádio tem conteúdo injurioso, difamatório, calunioso ou inverídico, a ensejar o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Da leitura dos trechos transcritos na peça portal, especialmente das passagens grafadas em negrito, não se vislumbra nenhuma ofensa à honra dos candidatos da coligação representante. O que se verifica é uma crítica feita ao “partido responsável pelo maior escândalo de corrupção do mundo”, porque “conseguiram aquilo que ninguém imaginava, quebraram a Petrobrás”.

Há, todavia, uma afirmação de verdade duvidosa: “quem recebeu dinheiro da Lava Jato foram nossos adversários que tiveram doação de campanha de diretório regional”.

Assim, bem andou o magistrado ao julgar parcialmente procedente o pedido, valendo transcrever suas bem lançadas ponderações:

No caso, examinando o teor da manifestação radiofônica impugnada, tem-se, primeiramente, que não assiste direito de resposta à coligação autora quanto ao trecho em que a coligação demandada e/ou seu candidato a Prefeito alude genericamente a “mentiras” que teriam sido ditas pelo candidato da oposição.

Ora, a expressão expressa um juízo de valor subjetivo a respeito de afirmações que teriam sido feitas pelo candidato opositor, de que a coligação demandada ou o candidato EDUARDO teriam recebido doações de empresas envolvidas na “Operação Lava-jato”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não houve calúnia, injúria ou difamação ao candidato da oposição ou seus correlegionários nessa elocução, pois não verificadas imputação falsa de crime, narrativa de fatos ofensivos às reputações pessoais ou, ainda, alusão àqueles como “ladrões” ou “mentirosos”!

Embora não haja nos autos prova de que fora dito em algum programa eleitoral anterior pela coligação autora que candidatos da demandada teriam recebido doações de empresas envolvidas na “Operação Lava-jato”, a demandante asseverou na inicial, em tom pejorativo e com insinuação de irregularidade na origem dos recursos, tratar-se aquela de empresa “lobista”, fazendo-o sem trazer qualquer prova concreta nesse sentido.

Assim, entende-se que tal referência na programação da coligação demandada não é suficiente para justificar direito de resposta, ficando adstrita ao plano do debate político e da crítica, ainda que ácida, dentro da normalidade.

Da mesma forma, entente o Ministério Público Eleitoral que as alusões ao envolvimento do PT com escândalo de corrupção e desvio de recursos públicos da PETROBRÁS, feitas pelo candidato EDUARDO RUSSOMANO FREIRE, não desafiam o reconhecimento do direito de resposta.

Ora, qualquer brasileiro minimamente informado do que ocorre no País, tem conhecimento que a sigla partidária, seus representantes mais ilustres e candidatos, estão sendo investigados e processados pelos agentes da força-tarefa “Operação Lava-jato” e, alguns deles, já foram condenados e estão presos pela prática de graves crimes contra a Administração Pública, com comprovado desvio de vultuosas somas de recursos públicos, especialmente da mencionada estatal!

Com efeito, basta ligar a TV nos noticiários ou navegar na Internet e se verá, a cada instante, alguma notícia a respeito dos desdobramentos da investigação, inclusive, a mais recente dela: o oferecimento de denúncia criminal pelo Ministério Público Federal contra o ex-Presidente do Brasil, Sr. Luís Inácio Lula da Silva, o mais importante líder do PT!

Dessa forma, as referências aos escândalos de corrupção em que envolvida a sigla partidária PT e seus principais representantes, não caracterizam - com todo respeito a eventual entendimento diverso - fundamento para que se conceda à coligação autora direito de resposta no horário da coligação demandada, mesmo porque não houve imputação de responsabilidade ou envolvimento pessoal dos candidatos locais da mencionada agremiação nos fatos ilícitos atribuídos aos prepostos do partido em nível nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, não há direito de resposta frente a mera referência ao possível motivo pelo qual a estrela e as bandeiras vermelhas (que, desde a gênese, identificaram o PT) simplesmente “desapareceram” dos materiais de campanha do partido nesta campanha eleitoral. Ora, mais uma vez, basta acessar as redes sociais para constatar ser esta a informação mais propalada pelos internautas, a de que houve estratégica alteração nos símbolos e imagem do partido para tentar dissociar os candidatos locais do desgaste sofrido pela sigla perante a opinião pública, em razão dos eventos que atingem o partido em nível nacional. E a coligação autora também não apresentou outra explicação para o fato!

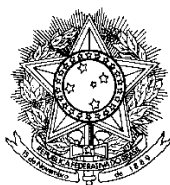
A única afirmação que é duvidosa é aquela feita pelo candidato EDUARDO no que concerne ao recebimento, pelos adversários, na campanha eleitoral de 2012 (candidato Lourenço Ardenghi Filho), via Diretório Estadual do PT, de recursos financeiros que teriam sido desviados da PETROBRÁS.

Ora, não há prova cabal disso, de fato. Contudo, cumpre observar que “dinheiro não tem marca”, é bem fungível. Ademais, foi amplamente difundido - como demonstram as matérias acostadas pelo demandado (fls. 38 a 42) - ter sido apurado em investigações e processos criminais que o PT, através de seus representantes em nível nacional, recebeu grandes quantias de recursos desviados daquela empresa pública, pagos como “propinas”, mas registradas como doações eleitorais, entre os anos de 2008 e 2012, pelo menos (fls. 38/39).

Desse modo, tendo o candidato Lourenço Ardenghi Filho recebido, na campanha de 2012, doações de recursos financeiros da Direção Estadual do PT, como ilustra o extrato de pesquisa do site do TSE (fl. 43), poder-se-ia inferir que esse aporte financeiro pudesse ter sido viabilizado, ao menos parcialmente, por conta dos recursos havidos com essas operações ilícitas, já que os Diretórios Estaduais podem receber recursos da representação partidária nacional.

Assim, a afirmação do candidato EDUARDO, como dito, é duvidosa, mas não se apresenta como sabidamente inverídica, nem caluniosa (porque não imputa falsamente a prática de crime) ou injuriosa, como exige o art. 58 da Lei n. 9.504/97.

Contudo, na esteira do que preconiza o referido dispositivo legal, a assertiva do candidato pode ser considerada difamatória, pois difunde a notícia de um fato “não suficientemente comprovado” evidentemente ofensivo à reputação da coligação autora, notadamente do Partido dos Trabalhadores - PT, máxime no contexto geral da fala e no presente momento da história política brasileira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo, apenas com relação a esse ponto específico, há de ser deferido o pedido veiculado na inicial, concedendo-se aos autores o direito de usar, para resposta, tempo igual ao da ofensa, porém não inferior a um minuto (Lei n. 9.504/97, art. 58, §3º, inciso III, alínea “c”; art. 17, inciso III, alínea “c”, da Resolução TSE n. 23.462/2015), no horário destinado ao partido político ou à coligação responsável pela ofensa, devendo dirigir-se à informação difamatória nela veiculada (Lei n. 9.504/1997, art. 58, §3º inciso III, alínea “b”; art. 17, inciso III, alínea “c”, da Resolução TSE n. 23.462/2015).
(...)

Como muito bem esclarecido pelo Ministério Público, o único ponto que merece acolhida, para fins de direito de resposta da Coligação TA NA HORA DE MUDAR, porque de caráter difamatório, é a afirmação do candidato da Coligação "PALMEIRA NO CAMINHO CERTO" quanto à origem de recursos na campanha de 2012, para o candidato do PT Lourenço Ardenghi Filho, afirmando que ele tenha recebido recursos desviados da Petrobrás. Se, por um lado, é possível aferir que, segundo as investigações conduzidas pelo MPF perante a Vara Federal de Curitiba Especializada, nos desdobramentos da Operação Lava Jato, o Partido dos Trabalhadores recebeu recursos de esquemas de corrupção que poderiam ter alimentado campanhas eleitorais - episódio lamentável, e que não se registre ao PT, mas abarca outras tantas agremiações em nível nacional (PP, PMDB, dentre outras, segundo as acusações), partidos das duas coligações, por outro lado, não é possível vincular tais recursos especificamente à campanha municipal de 2012, apresentando-se lesivo à honra do representante uma tal afirmação.

Em sentido semelhante já decidiu o TRE-RS:

Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Veiculação de afirmações fortes e contundentes, sem, entretanto, ultrapassar os limites do debate político no confronto eleitoral, não se vislumbrando a assertiva ofensiva a justificar a concessão de direito de resposta.** Potencial exposição do candidato que utilizaria espaço exclusivo na rede de rádio, às vésperas do pleito, conferindo verdadeira vantagem aos representantes em relação a todos os candidatos em disputa. Improcedência.
(Representação nº 177134, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

Do corpo do referido julgado extrai-se a seguinte passagem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É pacífico o entendimento de que, **em meio à campanha política, os confrontos de ideias pela escolha de um programa ou de um determinado governante assumem feições acirradas** e, por vezes, ofensivas. Nesse sentido, cite-se a doutrina de José Jairo Gomes:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. **Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática** (*Direito Eleitoral*, 8ª ed., 2012, p. 412.)

A doutrina é seguida pela jurisprudência, como se extrai da seguinte ementa: I - **Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.** II - Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita. (TSE, REPRESENTAÇÃO nº 496, Acórdão nº 496 de 25.09.2002, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 25.09.2002 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 4, Página 40.)

Segue precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.**

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. **O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Improcedência do pedido.
(Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min.
ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em
Sessão, Data 2/10/2014) (grifado).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2qipif523f5pjl0b7evcn74069982426752386160924230024.odt